

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 78/2019 de 8 de novembro de 2019

A Portaria n.º 22/2017, de 16 de fevereiro, estabelece, as normas de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014 -2018, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

No quadro das negociações da reforma da Política Agrícola Comum, encontra -se a decorrer a revisão da Organização Comum de Mercado (OCM) vigente, não estando, por isso, estabilizado o quadro financeiro nem o normativo comunitário aplicável a esta medida.

Importa, contudo, na campanha vitivinícola de 2020 - 2021, dar continuidade ao regime de apoio à reestruturação e reconversão da vinha, por forma a não comprometer a dinâmica de investimento no sector, procedendo a algumas alterações no regime, tornando o mais adequado ao sector.

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho, IP..

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O disposto na presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas (VITIS), para o período 2019 - 2023, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto no Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 2.º

Objetivo

O regime de apoio, tem como objetivo o aumento da competitividade do setor vitivinícola, através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP), ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre linhas, até ao limite do terreno sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores. No caso das vinhas em “curraletas” ou “currais” a área de vinha é obtida pela delimitação efetuada pelo meio da largura do muro que circunscreve o conjunto de “curraletas” ou currais anexos.

b) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha e retirada do material vegetativo e do sistema de suporte;

- c) «Campanha Vitivinícola», o período que começa a 1 de agosto e termina a 31 de julho do ano seguinte;
- d) «Enxertia», processo de união da parte aérea da planta de origem europeia a uma raiz de origem americana (designada de porta-enxerto) de forma a constituir uma só planta;
- e) «Exercício financeiro», o período que começa a 16 de outubro e termina a 15 de outubro do ano seguinte;
- f) «Exploração vitícola», a unidade técnico -económica submetida a uma gestão única, que se encontre no território da Região Autónoma dos Açores;
- g) «Início do investimento», o momento em que se iniciam as operações de preparação do terreno;
- h) «Instalação da vinha», conjunto de ações que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno e a melhoria das infraestruturas fundiárias; a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta enxertos e respetiva enxertia, e em situações especiais autorizadas pela Direcção Regional de Desenvolvimento Rural (DRDR), a instalação do sistema de suporte.
- i) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- j) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;
- k) «Plantação ilegal», a plantação realizada sem um direito/autorização de plantação correspondente;
- l) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- m) «Sistema de suporte», a estrutura fixa de sustentação da vegetação, constituída por esteios e arames, em número variável, de acordo com o sistema de condução utilizado;
- n) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1. O regime de apoio abrange:

- a) A reconversão varietal, efetuada por replantação;
- b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:
- i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;
- ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias.
- c) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local. No caso de vinhas destinadas aos vinhos com direito a Denominação de Origem (DO) só é permitida a sua realocação dentro da área reconhecida para o efeito. A realocação está sempre sujeita a autorização prévia emitida pela Direcção Regional do Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRDR.

2. O regime de apoio não abrange:

- a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
- b) As explorações que detenham plantações ilegais;
- c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto, e Portaria n.º 22/2017 de 16 de fevereiro, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA);

- d) A gestão corrente da vinha;
- e) A proteção contra danos causados por caça, aves, granizo ou rressalga;
- f) As autorizações de novas plantações de vinha;
- g) Os materiais em segunda mão usados no sistema de suporte.

Artigo 5.º

Medida específica

1. O regime de apoio é concretizado através da Medida «Instalação da vinha» que compreende as seguintes ações:

- a) Preparação do terreno: compreende todas as ações desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- b) Melhoria das infraestruturas fundiárias:
 - i) Compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra;
 - ii) Reconstrução de muros de suporte de terras pré-existente, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo.
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos);
- d) Instalação do sistema de suporte da vinha;
- e) Enxertia.

2. Todas as candidaturas têm de prever obrigatoriamente a ação plantação e a respetiva enxertia, nos casos aplicáveis.

Artigo 6.º

Entidades intervenientes e competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

- a) Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR):
 - i) Elaborar a regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
 - ii) Proceder à abertura e respetivo aviso para apresentação de candidaturas;
 - iii) Promover a divulgação do regime de apoio;
 - iv) Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - v) Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;
 - vi) Realizar as ações de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
 - vii) Realizar as ações de controlo no âmbito das suas competências;
 - viii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
 - ix) Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016., até 15 de novembro de cada ano;
 - x) Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;
 - xi) Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.

xii) Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos do ponto xiv da alínea b).

b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:

- i) Participar na divulgação do regime de apoio;
- ii) Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;
- iii) Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
- iv) Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
- v) Realizar as ações de controlo administrativo;
- vi) Coordenar as ações de controlo no local;
- vii) Proceder ao pagamento dos apoios e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
- viii) Informar a DRDR dos pagamentos efetuados;
- ix) Colaborar com a DRDR na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
- x) Disponibilizar à DRDR, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;

xi) Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se referem o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (EU) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;

xii) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;

xiii) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efetuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;

xiv) As competências previstas nos pontos i, ii, iv e v podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.

c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

- i) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
- ii) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;
- iii) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;
- iv) Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador.

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem candidatar-se a este regime de apoio, as pessoas singulares ou coletivas, de natureza privada, adiante designadas por viticultores, que:

a) Exerçam ou venham a exercer a atividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração, até ao termo do período previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 18.º, e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor;

b) Detenham a exploração vitícola atualizada no Slvv – Sistema de Informação da vinha e do vinho, do IVV, I.P.;

c) Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I.P. ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, I. P.;

d) Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP) do IFAP, I.P.

Artigo 8.º

Forma e nível do apoio

O regime de apoio abrange:

a) A concessão de uma participação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os montantes constantes do Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Uma compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após comprovação do arranque por parte dos Serviços de Desenvolvimento Agrário.

Artigo 9.º

Condições de Elegibilidade

1. A concessão do apoio previsto na presente portaria obedece às seguintes condições:

a) As parcelas de vinha a beneficiar deverão destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa;

b) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, devem respeitar o disposto na Portaria n.º 30/2019 de 2 de maio de 2019;

c) As castas a utilizar são as constantes dos anexos II e IV da Portaria n.º 30/2019 de 2 de maio de 2019;

d) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes e respeitar as densidades mínimas de plantação definidas no anexo II;

e) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;

f) Em situações excecionais, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea c), desde que proveniente de castas tradicionais e desde que esse material seja submetido ao SDA para um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária;

g) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;

ii) Viticultores em nome coletivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

h) Em derrogação do ponto i) da alínea e), para a ilha de Santa Maria, a área mínima a reestruturar ou reconverter para o viticultor em nome individual é de 0,01 hectares de vinha contínua.

2. São elegíveis as candidaturas cujos investimentos, incluindo o arranque da vinha, tenham início a partir de 20 de fevereiro, após a data de apresentação da candidatura.

3. Na campanha 2020/2021, são elegíveis as candidaturas cujos investimentos, incluindo o arranque, tenha ocorrido após 1 de janeiro de 2019 e o mesmo seja comprovado pelo SDA.

4. São elegíveis para apoio, os investimentos em vinhas cujo arranque tenha ocorrido, em campanhas anteriores, desde que esse arranque tenha sido efetuado por razões sanitárias, devendo o mesmo ser comprovado pelo SDA.

5. Nas situações referidas no número anterior não há direito à compensação financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Submissão de candidaturas

1. Os projetos de reestruturação são selecionados por concurso.
2. A abertura das candidaturas ocorre, após consulta ao IFAP, I.P., através de aviso de abertura, que contém, nomeadamente:
 - a) O prazo de apresentação das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;
 - b) O modo de apresentação;
 - c) A dotação financeira;
 - d) O prazo da decisão.
3. O aviso de abertura a que se refere o número anterior é publicado no sítio da internet da DRDR e do IFAP, I.P.
4. Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, os prazos de submissão e decisão das candidaturas podem ser prorrogados pela DRDR, após consulta ao IFAP, I.P., por um período máximo de 30 dias.
5. No aviso de abertura dos concursos pode ser fixado um limite máximo por beneficiário e campanha, relativamente à superfície máxima de vinha elegível ao apoio à reestruturação e reconversão.

Artigo 11.º

Limites à apresentação de candidaturas

1. Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio, sendo contabilizadas para este efeito as candidaturas aprovadas ao abrigo da Portaria 22/2017, de 16 de fevereiro.
2. Só podem ser aprovadas novas candidaturas apresentadas pelo mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma ação prevista numa candidatura aprovada anteriormente.

Artigo 12.º

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

1. Para efeitos de seleção das candidaturas aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas ponderações, de acordo com os valores constantes no Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. As candidaturas elegíveis são selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação, até ao esgotamento do orçamento disponível.
3. Se após a aplicação dos critérios definidos no n.º 1 subsistirem situações de empate e para as quais não exista dotação disponível suficiente, estas são ordenadas com os critérios de desempate previstos no Anexo III à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Decisão

1.A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P.

2.Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido excluídas nos termos do presente artigo devem ser informados dos fundamentos da exclusão.

Artigo 14.º

Alterações das candidaturas

1.Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período constante dos avisos mencionados no n.º 2 do artigo 10.º.

2.Salvo casos excecionais, devidamente fundamentados e comprovados a apreciar conjuntamente pela DRDR e pelo IFAP, I. P., os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até 15 de junho da campanha a que se refere, não prorrogável e, em qualquer caso, antes do controlo no local, não podendo implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3.Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos números anteriores enquadra-se a transmissão da titularidade, desde que a mesma seja solicitada até ao 1º pedido de pagamento ou após conclusão total do investimento e respetivo pagamento ou libertação da garantia, devendo os transmissários reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente.

4.São consideradas alterações menores, que não implicam a submissão de pedido de alteração:

a)A alteração dos porta-enxertos;

b)A alteração do compasso, desde que tal não implique uma redução do valor do apoio.

Artigo 15.º

Execução das ações e apresentação dos pedidos de pagamento

1.Os investimentos devem:

a)Encontrar-se integralmente executados até 30 de junho da campanha a que se refere e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento dos apoios e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

b)Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho da campanha a que se refere, de montante igual a 80 % do montante total da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de igual montante, devendo a totalidade do investimento encontrar-se integralmente executado até 30 de junho da campanha seguinte e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

c)No caso de a candidatura incluir a ação “Enxertia”, referida na alínea e) do numero 1 do artigo 5.º, é derogado o prazo estipulado na alínea a), para 30 de junho da campanha seguinte.

2.Os pedidos de pagamento só podem ser submetidos após a submissão das respetivas declarações de plantação no Slvv.

3.Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:

a)Depois de verificada a execução das ações; ou

b) Após o início da execução da medida, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após o controlo no local, desde que se verifique que o investimento está totalmente executado.

4. Sempre que circunstâncias especiais o determinem, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado, mediante apreciação da DRDR e autorização do IFAP.I.P.

Artigo 16.º

Controlo

1. As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2. Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente, com dados do cadastro vitícola informatizado, do Slv e do sistema integrado de gestão e de controlo.

3. Os controlos no local, antes da execução das operações, são igualmente efetuados a todas as candidaturas, para confirmação da existência de vinha e que a mesma se encontra em produção.

4. Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente, isto é, a 100 % das candidaturas.

5. O controlo a que se refere o número anterior inclui a confirmação dos atributos alfanuméricos constantes das declarações de plantação que suportam os pedidos de pagamento apresentados.

6. Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o local de plantação da vinha não corresponde à mesma parcela de referência do iSIP a que se refere a candidatura, a área de vinha não coincidente só pode ser objeto de apoio desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) Ambas as parcelas de referência sejam contíguas ou constem da candidatura e se situem na mesma região vitícola;

b) O explorador de ambas as parcelas seja o beneficiário;

c) Quando a superfície não coincidente se localizar dentro de uma área protegida e seja apresentado parecer das entidades competentes.

7. Realização anual de controlos no local, a pelo menos 15% dos projetos aprovados, durante o período de vigência do compromisso de manutenção em exploração normal da parcela de vinha aprovada.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

1. As ajudas são pagas direta e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das ações incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados na tabela constante do anexo I da presente portaria;

c) Da área de vinha reestruturada e com enquadramento legal válido;

d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada ação ou de todas as ações incluídas na medida.

2. A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário. Sempre que a área reestruturada seja inferior à área da parcela declarada no parcelário será verificada por medição a efetuar pelos SDA.

3. As ajudas são pagas no prazo máximo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

Artigo 18.º

Obrigações

1. Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de 10 anos, a partir da data de conclusão da ação “Plantação”, salvo caso de força maior;

b) Respeitar, na sua exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (EU) n.º 1306/2017, de 17 de dezembro, e constantes da Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações;

c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural e divulgados no sítio da internet da DRDR em <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/sraf-drdr/>;

d) Não receber quaisquer outros apoios públicos para as ações apoiadas ao abrigo do presente diploma;

e) Apresentar todas as etiquetas de certificação, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições previstas na alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, até à realização do controlo no local.

2. O beneficiário fica sujeito ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

Artigo 19.º

Incumprimento das candidaturas

1. O incumprimento do prazo de apresentação do pedido de pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º implica uma penalização no valor do apoio a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente:

a) De 1 % por cada dia de atraso, quando o pedido de pagamento é apresentado até 30 de julho;

b) De 30 %, quando o pedido é apresentado de 31 de julho a 30 de setembro.

2. O pedido de pagamento é recusado se for apresentado após o dia 30 de setembro.

3. Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento da medida, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, sendo a garantia prestada liberada em 95 % do seu montante ou em 85 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data da apresentação do pedido.

4. Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, deve restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante, ou em 80 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data do pagamento.

5. Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície determinada inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

6. O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:

a) Se a diferença não exceder 20 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo;

b) Se a diferença for superior a 20 %, mas não exceder 50 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo, diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença exceder 50 %, não é concedido apoio à operação em causa.

7. O disposto no n.º 5 e 6 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

8. No caso de incumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações;

9. O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º determina a exclusão do apoio para a parcela em questão.

10. Em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a), d) e e) do artigo 18.º, o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

11. No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, o montante do pagamento é reduzido de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013, de 15 de janeiro ou outro que lhe suceder.

12. Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o beneficiário não cumpriu um ou mais critérios de prioridade, procede -se a nova avaliação da candidatura, sendo a ajuda atribuída em função da nova pontuação, nos seguintes termos:

a) Se a candidatura diminuir a pontuação obtida com base nos critérios de prioridade, mas, ainda assim, se enquadrar numa classe de pontuação em que as candidaturas ficaram aprovadas, reunirá condições para pagamento das ajudas;

b) Se a candidatura perder pontuação e ficar numa classe que não teve dotação, a candidatura perderá condições de elegibilidade, sendo sujeita à recuperação das ajudas recebidas.

Artigo 20.º

Casos de força maior

1. Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido na candidatura, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efetivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2. Para efeitos do número anterior os casos de força maior e circunstâncias excecionais e as respetivas provas devem ser comunicados por escrito à DRDR, através dos SDA, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3. Após reconhecimento pela DRDR do caso de força maior ou circunstância excecional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4. Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

a) Expropriação por utilidade pública;

b) Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;

c) Morte do viticultor;

d) Incapacidade profissional de longa duração (atestada por uma junta médica);

e) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 21.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1.O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo 19.º e da regulamentação comunitária aplicável.

2.Os montantes indevidamente recebidos são restituídos e pagos ao IFAP, IP, no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3.A restituição referida no número anterior pode ser efetuada por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer apoios/ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, IP, e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 22.º

Formas de garantias

1.As garantias a prestar para efeitos de pagamento antecipado podem assumir as formas de:

a)Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, republicado pelo Decreto -Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro, com a última alteração dada pelo Decreto -Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto;

b)Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;

c)Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

2.As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º encontram -se definidas no sítio da internet do IFAP, I. P.

Artigo 23.º

Norma transitória

A decisão final das candidaturas na campanha vitivinícola 2020/2021 e seguintes fica condicionada à dotação financeira comunitária que vier a ser fixada para o período 2021 a 2023.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 22/2017, de 16 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 23/2019, de 19 de março, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas ativas realizadas no seu âmbito.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da campanha 2020/2021.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 6 de novembro de 2019.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO I

Valores unitários dos apoios

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º)

1. Melhoria das infraestruturas fundiárias:
 - 1.1. Remoção de muros de pedra: 1,5 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha.
 - 1.2. Reconstituição de muros de pedra:
 - 1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha.*
 - 1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha.*
 - 1.2.3. Muros de suporte de terras: 82 €/m³, limitado a 65% do apoio total a receber por candidatura. Apenas para as candidaturas localizadas na ilha de Santa Maria.
2. Preparação do terreno: 4 500 €/ha.**
3. Plantação:
 - 3.1. Plantação de porta-enxertos:
 - 3.1.1. 1500 a 3500 porta-enxertos: 2 970 €/ha.
 - 3.1.2. 3501 a 4500 porta-enxertos: 4 950 €/ha.
 - 3.2. Plantação de enxertos-prontos:
 - 3.2.1. 1500 a 3500 enxertos-prontos: 4 895 €/ha.
 - 3.2.2. 3501 a 4500 enxertos-prontos: 8 155 €/ha.
4. Sistema de suporte:
 - 4.1. Com duas linhas de arame: 5 250 €/ha.
 - 4.2. Com três linhas de arame: 5 455 €/ha.
5. Enxertia:
 - 5.1. 1500 a 3500 enxertos: 1 530 €/ha.
 - 5.2. 3501 a 4500 enxertos: 2 250 €/ha.

*Aplica-se a todas as candidaturas, com exceção das localizadas na ilha de Santa Maria.

**Majoração do valor em 15% para as candidaturas localizadas na ilha de Santa Maria.

ANEXO II

(a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º)

1. Densidade mínima de plantação
 - 1.1 Solo em lajido -1500 plantas/ha;

1.2 Solo misto – 1700 plantas/ha;

1.3 Solo em biscoito – 2000 plantas/ha

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

Critério de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinha das Regiões Demarcadas dos Biscoitos e Graciosa, ilha de Santa Maria, ilha de São Miguel, ilha Terceira, ilha de São Jorge e ilha do Faial	35
2. Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias (a constar no Aviso de Abertura);	30
3. Candidaturas cujas uvas se destinam à produção de vinhos certificados com denominação de origem (DO e IG).	20
4. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura.	10
5. Candidaturas com área < 3ha	5

Critérios de desempate:

1.º - Primeira candidatura apresentada durante o período 2019-2023

2.º - Candidaturas com menor área

3.º - Candidaturas com sistema de condução tradicional

4.º - Menor data de entrega da candidatura no SDA (ou no SI do IFAP)